LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

lollato.com.br

EXCELENTÍSSIMO D JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES DA COMARCA DE TRÊS LAGOAS/MS

URGENTE – DISTRIBUIÇÃO EM SIGILO

AGROINDUSTRIAL OLHOS VERDES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.267.962/0001-89, com endereço na Avenida Alcebiades Bernardo, nº 1.054, Parque Industrial III, CEP 15700-582, Jales/SP ("Olhos Verdes" – **Doc. 01**); **RODOVIÁRIO OLHOS VERDES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.271.518/0001-20, com endereço na Rua Affonso Merotti, nº 126, Parque Industrial III, CEP 15700-598, Jales/SP ("Rodoviário Olhos Verdes" – **Doc. 02**); **FLORIS PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.247.240/0001-70, com endereço na Rua nº 9, nº 2.103, Sala 3 Letra A, Centro, CEP 15700-018, Jales/SP ("Floris Participação" – **Doc. 03**); **AGROPECUÁRIA II PODERES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 45.860.512/0001-66, com endereço na Rua nº 9, 2013, sala 03, Centro, CEP 15700-018, Jales/SP ("Agropecuária II" - **Doc. 04**); **EGMAR JAMIL BERTO**, empresário produtora rural, inscrito no CPF/MF sob o nº 364.173.118-64 e no CNPJ sob o nº 35.260.208/0001-24, com endereço residencial na Rua Marechal Rondon, nº 266, Jardim Aclimação, CEP 15700-238, Jales/SP ("Egmar" – **Doc. 05**) e **LIEGE CRISTINA ESTEVES ALTOMARI BERTO**, empresária produtora rural, inscrita no CPF/MF sob o nº 312.241.758-83, com endereço residencial na Rua Marechal Rondon, nº 266, Jardim Aclimação, CEP 15700-238, Jales/SP ("Liege" – **Doc. 06**, e em conjunto, "Requerentes" ou "Grupo Olhos Verdes"), vêm, por seus advogados abaixo assinados (**Doc. 07**), com fundamento no art. 20-B, § 1º e demais aplicáveis da Lei nº 11.101/05 ("LRF") e 305 do Código de Processo Civil ("CPC"), formular o presente pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE COM PEDIDOS CAUTELARES**, pelas razões a seguir expostas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNA ALVES DE ANDRADE AZEVEDO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 08/10/2024 às 21:04 , sob o número 08087460820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0808746-08.2024.8.12.0021 e código 2fRONPaK.

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

1 - DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

1. Nos termos do art. 299 do CPC, o juízo competente para conceder a tutela antecedente é aquele que possui competência para conhecer o pedido principal. Neste caso, por se tratar de cautelar antecedente para viabilizar a mediação instaurada com fundamento no art. 20-B da LRF, o pedido principal consiste em eventual recuperação judicial dos Requerentes.

2. Por sua vez, o 3º da LRF determina que a competência para o processamento da recuperação judicial, extrajudicial ou falência é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

3. O principal estabelecimento é caracterizado pelo local onde ocorre o maior volume de negócios e de onde são tomadas as decisões estratégicas, financeiras e operacionais mais relevantes dos devedores. Assim, o processamento e julgamento de uma eventual recuperação judicial deve ser realizado no foro ou comarca em que os devedores concentram a gestão central de seus negócios, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal[1]:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. **JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no

[1] Enunciado nº 466, CJF: "*Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público*".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNA ALVES DE ANDRADE AZEVEDO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 08/10/2024 às 21:04 , sob o número 08087460820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0808746-08.2024.8.12.0021 e código 2fRONPaK.

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. **2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.** 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. [...] 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.[2]"

4. O principal estabelecimento dos Requerentes fica em Cassilândia/MS, em que, além de estar situada a principal unidade fabril do Grupo, é onde se encontra o seu centro decisório financeiro-operacional.

[2] STJ, CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, j. 28/9/2022

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNA ALVES DE ANDRADE AZEVEDO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 08/10/2024 às 21:04 , sob o número 08087460820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0808746-08.2024.8.12.0021 e código 2fRONPaK.

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

5. Em Cassilândia a administração dos Requerentes exerce diariamente as suas atividades e são celebradas as operações que geram a maior parte da receita dos Requerentes.

6. Isso pode ser verificado de sobremaneira pelo comparativo do faturamento entre as unidades. As Requerentes Olhos Verdes e a Rodoviário Olhos Verdes, no ano de 2023, obtiveram faturamento acumulado de R$ 478.220,00, dos quais R$ 421.206,00 representam negócios realizados em Cassilândia/MS. Já para o ano de 2024, até o momento, foram faturados pelas empresas R$ 360.081,00, dos quais R$ 320.521,00 vieram da unidade de Cassilândia/MS (**Doc. 08**). Ou seja, praticamente 90% do faturamento do Grupo advém dos negócios realizados nas unidades de Cassilândia.

7. Além disso, a atividade rural dos produtores Egmar e Liege é majoritariamente desenvolvida na região em que se encontram as atividades das empresas Olhos Verdes e Rodoviário Olhos Verdes, estes tendo cadastro de produtor rural nos municípios de Pontal do Araguaia, Inocência e Alcinópolis.

8. Ou seja, a Comarca de Cassilândia/MS é o centro da tomada de decisões e do faturamento do Grupo Olhos Verdes, o que, nos termos da LRF, representa o local do seu principal estabelecimento comercial, atribuindo-lhe competência para apreciar este pedido cautelar.

9. De acordo com o art. 9º, x, da Lei Estadual nº 1.511/1994[3] e 1º, "b-A", da Resolução nº 288/2023[4] do TJMS, Cassilândia está na décima circunscrição

[3] Art. 9º São as seguintes as circunscrições judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul: X - a décima, de Paranaíba, que compreende esta comarca e as de Aparecida do Tabuado, Cassilândia, Costa Rica, Chapadão do Sul e Inocência;

[4] Art. 8º Na Comarca de Três Lagoas a competência fica assim distribuída: b-A) ao da 4ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações, processar e julgar todos os feitos e incidentes relativos à falência e recuperações, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio ou principal estabelecimento nas comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul localizadas na quarta, sétima e décima circunscrições; bem como processar e julgar os feitos e incidentes cíveis em geral, mediante distribuição, ressalvada a competência da Iª Vara Cível, e dar cumprimento, juntamente com o da 1ª Vara Cível, às cartas precatórias cíveis, mediante distribuição;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNA ALVES DE ANDRADE AZEVEDO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 08/10/2024 às 21:04 , sob o número 08087460820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0808746-08.2024.8.12.0021 e código 2fRONPaK.

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, de modo que a 4ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações da Comarca de Três Lagoas é competente para julgar pedidos de recuperação judicial de empresas que tenham seu principal estabelecimento comercial em Cassilândia.

10. Deste modo, nos termos do artigo 3º da LRF e 299 do CPC, não há dúvidas sobre a competência desta Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações para o processamento deste pedido.

2 – LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

11. A mediação foi instaurada de forma conjunta pelos Requerentes em razão da evidente afinidade societária, comercial e financeira entre os integrantes do polo ativo desta cautelar.

12. Embora não se trate aqui de um processo de recuperação judicial, pode-se aplicar por analogia o art. 69-G da LRF que prevê que "*os devedores que atendam aos requisitos previsto nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual*".

13. Aplica-se também por analogia o art. 113 do CPC, ante a "*comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide*" e a "*afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito*" (incisos I e III, respectivamente), uma vez que os Requerentes possuem atividades interligadas e garantias cruzadas, de modo que a solução de seu passivo há de ser alcançada de forma conjunta.

14. O litisconsórcio ativo se faz prudente e necessário por inúmeros motivos. Em primeiro lugar, trata-se de grupo formado pela Olhos Verdes e pela Rodoviário Olhos Verdes, empresa responsável pelo transporte de todos os bens produzidos pela Olhos Verdes, sendo ambas controladas por seu único sócio, o produtor rural Egmar. Por sua vez, Egmar é auxiliado nas atividades rurais por sua esposa e também

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNA ALVES DE ANDRADE AZEVEDO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 08/10/2024 às 21:04 , sob o número 08087460820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0808746-08.2024.8.12.0021 e código 2fRONPaK.

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

produtora rural Liege. Já as empresas Floris Participação e Agropecuária II, são as holdings do grupo empresarial, que concentram os imóveis em que estão localizadas as propriedades rurais utilizadas para o desempenho das atividades do Grupo Olhos Verdes.

15. Além disso, fato é que os Requerentes estão intrinsecamente conectados em decorrência dos vínculos comerciais e financeiros que possuem, especialmente: **(i)** atividade desenvolvida no mesmo setor; **(ii)** compartilhamento da estrutura física do Grupo Olhos Verdes; e **(iii)** compartilhamento de máquinas e equipamentos.

16. Em decorrência da intrínseca relação que possuem e do exercício conjunto da atividade existe interligação dos passivos dos Requerentes, eis que parte das dívidas das Requerentes Olhos Verdes e Rodoviário Olhos Verdes são garantidas pelo Requerente Egmar, pela Requerente Liege, pela Floris Participação e vice-versa. A Agropecuária II figura como garantidora hipotecária de obrigações financeiras assumidas pela Olhos Verdes. Não seria prudente, portanto, o processamento em apartado de eventuais recuperações judiciais.

17. Destaca-se que entre os Requerentes não só há comunhão de direitos ou de obrigações, como também ocorre afinidade de questões por ponto comum operacional, econômico e jurídico e inclusive, união matrimonial.

18. Tais características comuns aos Requerentes, incluindo as dívidas contraídas por eles, tal como descritas na relação de credores (**Doc. 09**), demonstram uma interligação entre si que não só permite como também impõe a formação do litisconsórcio ativo para que eles, juntos, superem suas dificuldades econômico-financeiras em um mesmo processo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNA ALVES DE ANDRADE AZEVEDO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 08/10/2024 às 21:04 , sob o número 08087460820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0808746-08.2024.8.12.0021 e código 2fRONPaK.

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

19. Solução distinta ensejaria o ajuizamento de diversos processos distintos no mesmo foro, com os mesmos credores, visando preservar a mesma atividade, dentre outras similaridades, o que claramente foge da razoabilidade e da efetividade processual, além de trazer mais ônus aos envolvidos, em especial aos credores e ao Poder Judiciário.

3 – SÍNTESE DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS REQUERENTES

20. Desde a sua fundação em 2012, a Olhos Verdes Agroindustrial se destaca no mercado agroindustrial brasileiro, unindo inovação, excelência na qualidade dos produtos e um profundo compromisso com a sustentabilidade ambiental para se tornar uma das maiores empresas no setor de reciclagem de recursos orgânicos de origem animal ("*rendering*").

21. O Grupo Olhos Verdes se dedica à coleta de subprodutos de origem animal, que muitas vezes são descartados de maneira inadequada no meio ambiente. Esses subprodutos são transformados em novas matérias-primas destinadas a diversos setores da economia nacional.

22. Entre os produtos gerados estão: **(i)** farinhas ricas em proteína, cálcio e fósforo, utilizadas na produção de rações para a nutrição de animais domésticos, e **(ii)** óleos e gorduras, que servem como insumos para as indústrias de higiene, limpeza, cosméticos, farmacêutica, biocombustíveis e alimentação animal.

23. Considerando a sua rápida expansão e consolidação no mercado, em 2015, a Olhos Verdes iniciou a construção de sua unidade fabril em Cassilândia, projeto de grande ambição que visava tornar a Olhos Verdes ainda mais presente em todo o cenário nacional.

24. Para se compreender a relevância nacional da Olhos Verdes e sua reconhecida reputação, a empresa possui entre seus clientes e parceiros grandes

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNA ALVES DE ANDRADE AZEVEDO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 08/10/2024 às 21:04 , sob o número 08087460820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0808746-08.2024.8.12.0021 e código 2fRONPaK.

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

corporações como Petrobrás, Colgate, Unilever, JBS, entre outras de destaque no cenário nacional e internacional.

25. Em 2018, com o objetivo de otimizar a produção e aprimorar a logística de entrega de seus produtos, foi criada a Rodoviário Olhos Verdes – nova denominação da Olhos Verdes Transportes Ltda. - uma empresa dedicada exclusivamente ao transporte de todos os produtos da Olhos Verdes. A integração do processo produtivo com a logística própria trouxe diversas vantagens competitivas.

26. Além de reduzir custos operacionais e garantir maior controle sobre os prazos de entrega, a Rodoviário Olhos Verdes proporciona uma logística mais eficiente e segura, o que aumenta a confiabilidade dos produtos junto aos parceiros e clientes. Essa estratégia fortalece a posição da Olhos Verdes no mercado, tornando seus produtos mais atrativos tanto pela eficiência na entrega quanto pela segurança de um transporte gerido internamente, fatores essenciais para a consolidação de sua reputação e competitividade no setor.

27. Ainda em 2018, foram iniciadas as operações em Cassilândia. Visando uma maior expansão de suas atividades, em setembro de 2019 nasce a Floris Participação e em março de 2022 a Agropecuária II, que consistem na gestão de participação em compra e vendas de imóveis e administração dos bens utilizados no dia-a-dia empresarial do grupo.

28. Em 2021, a Olhos Verdes adquiriu uma nova unidade fabril em Rio Verde/GO, iniciando as atividades produtivas em 2022. Por fim, neste ano, a Olhos Verdes adquiriu local para construção de uma nova unidade fabril em Itajá/GO, o que consolida a Olhos Verdes como grande *player* do setor de *rendering* no Brasil.

29. Ou seja, para o desenvolvimento de suas atividades, a Olhos Verdes conta com três complexos industriais com elevado grau de modernidade para operar

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNA ALVES DE ANDRADE AZEVEDO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 08/10/2024 às 21:04 , sob o número 08087460820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0808746-08.2024.8.12.0021 e código 2fRONPaK.

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

em grande escala, gerando milhares de empregos e movimentando a economia nas regiões que atua.

30. Com uma história de inovação e compromisso, a empresa tem sido pioneira em aprimorar produtos e processos, garantindo uma qualidade inigualável em seu portfólio. Além disso, o Grupo Olhos Verdes é um modelo de respeito ao meio ambiente, implementando práticas sustentáveis em todas as etapas de sua produção. Sua abordagem eco consciente não apenas respeita os recursos naturais, mas também contribui para a construção de um futuro verde e sustentável.

31. Nesse contexto, a Olhos Verdes foi reconhecido com Prêmio GPTW – Great Place to Work Agro 2024, que destaca as melhores empresas para se trabalhar no Brasil no setor agroindustrial. Essa premiação é resultado de um compromisso contínuo com a excelência, não apenas na produção dos produtos, mas também no cuidado com cada membro da equipe.

32. Foi justamente dentro desse contexto de desenvolvimento agropecuário que os Requerentes Egmar e Liege desempenham suas atividades como produtores rurais, sobretudo no ramo pecuário, passando atuar em conjunto com as empresas do Grupo Olhos Verdes para sua finalidade comum.

33. Os Requerentes mantêm mais de 110 empregos diretos, além de competir diretamente com grandes empresas de renome no mercado. Contudo, e conforme será melhor detalhado no capítulo 5 desta inicial, os Requerentes vêm sofrendo com a crise econômico-financeira – que acredita ser passageira – que dificulta o prosseguimento de suas atividades.

5 – RAZÕES DA CRISE FINANCEIRA DOS REQUERENTES

34. Mesmo sustentando um modelo de negócios comprovadamente bem-sucedido durante os 13 anos de atuação do Grupo Olhos Verdes, os Requerentes

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNA ALVES DE ANDRADE AZEVEDO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 08/10/2024 às 21:04 , sob o número 08087460820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0808746-08.2024.8.12.0021 e código 2fRONPaK.

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

começaram a enfrentar consideráveis entraves relacionados à liquidez no decorrer dos últimos anos.

35. Buscando justamente o crescimento no mercado brasileiro de *rendering*, o que significa reduzir sua dependência de matéria-prima bovina e expandir sua atuação geográfica para fomentar o mercado de resíduos no país, o Grupo Olhos Verdes adquiriu uma nova unidade fabril no ano de 2021 (Unidade de Rio Verde/GO) e, mais recentemente em 2024 iniciou a construção de outra unidade em Itajá/GO.

36. Vale destacar que a obtenção dessas novas unidades, apesar de representarem um futuro aumento de receita e modernização dos processos produtivos, acabaram por ocasionar a realização de investimentos acima do originalmente previsto, o que gerou um desembolso incompatível com o fluxo de caixa existente no Grupo à época.

37. Além disso, nos últimos anos houve uma queda brusca nos preços de gorduras e proteínas[5]. Paralelamente, os Requerentes enfrentaram um aumento exponencial nas despesas fixas correntes, como os custos de manutenção de todos os veículos usados diariamente para a coleta e transporte de resíduos provenientes de abates de animais.

38. A somatória desses fatores, as plantas deficitárias, o elevado grau de alavancagem financeira e o impacto das dívidas sobre os resultados operacionais, colocaram os Requerentes em uma situação insustentável de fluxo de caixa.

39. Como se não bastasse, existe ainda a clara atuação de fatores macroeconômicos como o baixo nível de confiança e elevada instabilidade da

[5] https://www.editorastilo.com.br/agro-industria/com-aumento-da-producao-agricola-queda-de-preco-impacta-pib-agro/ e https://sba1.com/noticias/noticia/11389/Sebo-bovino-registra-queda-de-8-3-nos-precos-em-uma-semana

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNA ALVES DE ANDRADE AZEVEDO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 08/10/2024 às 21:04 , sob o número 08087460820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0808746-08.2024.8.12.0021 e código 2fRONPaK.

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

economia brasileira, junto com a volatilidade das taxas de juros e frequentes variações cambiais, o que desestabiliza o mercado nacional e de exportação.

40. Nesse contexto, destaca-se que as despesas financeiras cresceram substancialmente com a alta dos juros, ocasionadas pelo rebaixamento do *rating* do Brasil, da crise econômica e política do país, além das elevadas taxas de inflação e de juros (como exemplo, a taxa Selic subiu de 2% para 13,75% entre janeiro de 2020 e agosto de 2022).

41. No caso dos produtores rurais Egmar e Liege, os investimentos necessários para expandir a produção pecuária exigiram um alto grau de alavancagem financeira, representado pela contratação de financiamentos custosos com a expectativa de que os ganhos de escala e produtividade seriam suficientes para honrar os compromissos assumidos.

42. Simultaneamente ao aumento dos custos de produção e financeiros, as receitas da atividade agropecuária caíram de forma acentuada, sobretudo diante da diminuição das margens de lucro da atividade agropecuária a níveis alarmantes. Com a redução dessas margens, o ciclo de retorno dos investimentos – tal como a aquisição de duas novas unidades fabris em Goiás – se alongou, gerando a necessidade de novas linhas de financiamento para manter as operações.

43. Assim, a despeito das reiteradas tentativas de equalização do passivo e das negociações extrajudiciais realizadas com os seus credores, fato é que os Requerentes estão diante de cenário de grave crise econômico-financeira, com considerável risco iminente do ajuizamento de ações judiciais e execuções em seu desfavor e, via de consequência lógica, da prática de atos constritivos prejudiciais à manutenção de suas atividades.

44. Contudo, se os referidos atos de constrição ocorrerem desordenadamente, e considerando que os Requerentes, em razão da notória crise

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNA ALVES DE ANDRADE AZEVEDO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 08/10/2024 às 21:04 , sob o número 08087460820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0808746-08.2024.8.12.0021 e código 2fRONPaK.

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

que vem enfrentando, não possui recursos em caixa suficientes para adimplir o valor devido de maneira integral e imediata, **seu patrimônio corre o risco de ser integralmente comprometido para a satisfação do passivo.**

45. Isso, porque é inegável que ocorrerão – como estão prestes a ocorrer – atos executórios de todas as espécies, de modo a não apenas liquidar completamente seu patrimônio, mas principalmente inviabilizar qualquer perspectiva de continuidade de suas atividades empresariais.

46. São estes os motivos que justificam a concessão de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente preparatória de pedido de recuperação, nos termos da LRF, art. 189 e 6º, § 12 e CPC, art. 305 e seguintes.

6 – INCENTIVOS PARA A AUTOCOMPOSIÇÃO E MEDIAÇÃO E PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DA TUTELA

6.1 – POSSIBILIDADE DA MEDIAÇÃO

47. Amparada pelas inovações introduzidas pelo CPC de 2015, a Lei 14.112/20 introduziu na LRF disposições específicas a fim de diminuir a litigiosidade de processos de reestruturação de estimular a autocomposição entre credor e devedor.

48. Ao entrar em vigor, o CPC introduziu na legislação processual relevantes dispositivos destinados ao trato de mediações e autocomposições entre as partes. Artigos como o 139, V e 334 e seguintes (integrantes do Capítulo V do Livro I da Parte Especial do CPC, destinado exclusivamente à matéria de mediação) disciplinam e incentivam expressamente o regramento das soluções alternativas ao litígio.

49. Como se sabe, antes do advento da Lei 14.112/20, a mediação e conciliação já eram aplicadas em diversos processos de reestruturação, como por

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNA ALVES DE ANDRADE AZEVEDO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 08/10/2024 às 21:04 , sob o número 08087460820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0808746-08.2024.8.12.0021 e código 2fRONPaK.

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

exemplo na recuperação judicial do Grupo Oi, Saraiva, Inepar, dentre outras. A fim de sedimentar essa prática em processos de reestruturação, a Lei 14.112/20 introduziu na Lei de Falências a Seção II-A ao Capítulo II, intitulada de "Das Conciliações e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial".

50. Os novos arts. 20-A ao 20-D dispõem não apenas sobre mediações durante o processo de reestruturação, mas também aquelas antecedentes ao seu ajuizamento do processo. Em especial, o art. 20-B prevê situações em que são cabíveis a autocomposição pré-processual.

51. Esta medida encontra-se amparada, em primeiro lugar, pelo seu inciso IV, qual seja, "*hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores*".

52. Encontra amparo e necessidade também no inciso I, a saber, "*nas fases pré-processual e processual (...) nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais*".

53. Depreende-se do mencionado dispositivo a intenção do legislador não só em possibilitar uma útil ferramenta para situações de reestruturação de dívidas, mas também desafogar o judiciário e as partes de demorado processo de recuperação judicial. Por meio da possibilidade de conciliação prévia entre credores e devedor, será possível realizar um acordo entre as partes a ser homologado por este D. Juízo, conforme prevê o art. 20-C.

54. O incentivo à autocomposição fica ainda mais evidente após a leitura do § 1º do art. 20-B, segundo o qual caso aquelas empresas que preencham os requisitos para ajuizar pedido de recuperação judicial ajuízem cautelar nos termos do mencionado art. 20-B, IV da LRF, as execuções eventualmente propostas contra elas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNA ALVES DE ANDRADE AZEVEDO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 08/10/2024 às 21:04 , sob o número 08087460820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0808746-08.2024.8.12.0021 e código 2fRONPaK.

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

ficarão suspensas pelo prazo de 60 dias a fim de facilitar as tratativas com seus credores.

6.2 – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS

55. De acordo com o § 1º do art. 20-B a mediação antecedente será autorizada quando **(i)** já tenha sido instaurado pedido de conciliação mediante CEJUSC e **(ii)** os Requerentes preencham os requisitos para ajuizamento de recuperação judicial.

56. **Instauração CEJUSC.** Os Requerentes informam que já realizaram solicitação de mediação junto ao CEJUSC (**Doc. 10**), autuada sob o nº 0800663-89.2024.8.12.0057, com o intuito de solicitar audiência junto aos seguintes credores:

- Banco Mercedes-Benz;
- Banco Volvo (Brasil) S.A.;
- Ceres Agrobank;
- Gavea Sul Fundo de Investimento em Direitos Creditórios;
- Fundo De Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado Invista CF;
- Itaú Unibanco S.A.;
- Banco Safra S.A.;
- Banco Bradesco S.A.;
- Banco C6;
- Sicoob Cocred Cooperativa de Crédito;
- Banco do Brasi S.A.

57. Portanto, demonstrado que o pedido de mediação já foi devidamente formulado, restando pendente apenas sua realização.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNA ALVES DE ANDRADE AZEVEDO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 08/10/2024 às 21:04 , sob o número 08087460820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0808746-08.2024.8.12.0021 e código 2fRONPaK.

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

58. **Requisitos para pedido de recuperação judicial.** Os Requerentes passam a demonstrar o preenchimento de todos os requisitos previstos na Lei de Falências, notadamente aqueles previstos no art. 48 da LRF.

59. "*Não é necessária a apresentação dos documentos do art. 51, uma vez que não se trata de distribuição de um pedido de recuperação judicial, mas apenas dessa medida cautelar*"[6], como adverte a doutrina.

60. De fato, os requisitos e documentos são aqueles previstos no art. 48, e não no art. 51 da Lei de Falências, conforme jurisprudência e a doutrina.

> "RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Tutela Cautelar Antecedente - Pedido de antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial – Art. 6º, §12 da lei 11.101/05 – Medida que somente pode ser concedida caso haja probabilidade do direito, risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano e a presença dos documentos elencados no art. 48 da Lei 11.101/05 – Ausência de elementos que autorizam a concessão da medida – Falta de certidões para aferir se já foram feitos pedidos de recuperação judicial – Inexistência de medidas capazes de provocar a interrupção da empresa - Não documentado a instauração do procedimento de conciliação e mediação, conforme exige o art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05 – Decisão mantida – Recurso improvido."[7]
>
> "Nesse sentido, a devedora poderá solicitar a suspensão das execuções específicas, demonstrando a probabilidade do direito e o perigo do dano ou de risco ao resultado útil do processo, a fim de obter essa tutela. Na sequência, deverá emendar a inicial para o pedido de recuperação judicial no prazo de quinze dias.
> Nesses casos, os documentos que devem ser juntados quando do pedido da tutela antecipada antecedente são apenas aqueles exigidos pelo art. 48. Os demais documentos previstos no art. 51 deverão ser juntados por ocasião da emenda à petição inicial."[8]

[6] COSTA, Daniel Carnio e MELO, Alexandre Correa Nasser De. Comentários À Lei De Recuperação De Empresas E Falência. Curitiba: Juruá, 2021.Pág. 99
[7] TJSP; Agravo de Instrumento 2004298-35.2022.8.26.0000; Rel. Des. J. B. Franco de Godoi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 13/05/2022.
[8] COSTA, Daniel Carnio e MELO, Alexandre Correa Nasser De. Comentários À Lei De Recuperação De Empresas E Falência. Curitiba: Juruá, 2021.Pág. 99

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNA ALVES DE ANDRADE AZEVEDO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 08/10/2024 às 21:04 , sob o número 08087460820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0808746-08.2024.8.12.0021 e código 2fRONPaK.

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

61. Vale ressaltar a respeito deste o assunto o Enunciado 10 do FONAREF (Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências), o qual inclusive, já foi aplicado pelo E. TJSP[9]:

> "Os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005".

62. **Viabilidade da recuperação judicial dos produtores rurais**. A recuperação judicial do produtor rural, que anteriormente já era admitida pela doutrina e pela jurisprudência, foi positivada na LRF, com o advento da Lei nº 14.112/2020, que passou a prever expressamente tal possibilidade. Ante a legitimidade para requerer recuperação judicial, há inegável legitimidade para ajuizar a ação cautelar prevista no art. 20-B da LRF.

63. Como requisitos para a obtenção de tal benefício, o art. 48 da LRF prevê que o produtor rural deverá **(i)** possuir registro como empresário; e **(ii)** comprovar que exerce a atividade rural há mais de dois anos, mesmo que seu registro tenha se dado há menos tempo.

64. Isso porque, enquanto o registro é condição para enquadramento da condição de empresário, fazendo jus aos benefícios da recuperação judicial (art. 1º, LRF), a atuação há mais de dois anos cumpre o requisito legal previsto no art. 48 da LRF, qual seja, que a empresa ou empresário exerça regularmente suas atividades no biênio legal.

---

[9] "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA AS AGRAVANTES, NOS TERMOS DO ARTIGO 20-B DA LEI 11.101/05. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO PERANTE O CEJUSC OU CÂMARA ESPECIALIZADA. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS DO FONAREF. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2110351-06.2023.8.26.0000; Rel. Des. Alexandre Lazzarini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 19/05/2023).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNA ALVES DE ANDRADE AZEVEDO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 08/10/2024 às 21:04 , sob o número 08087460820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0808746-08.2024.8.12.0021 e código 2fRONPaK.

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

65. Dentre os documentos que comprovam a atividade rural dos produtores, destacam-se seus registros junto à Secretaria do Estado na qualidade de produtores rurais (**doc. 15**). O cadastro mais antigo é datado de 2010, ao passo que mais recentes datam de 2024, evidenciando sua atuação ao longo do tempo.

66. Ademais, os produtores detêm e detiveram a posse e propriedade de inúmeros imóveis rurais, bem como participam de contratos de arrendamento (**doc. 14**).

67. **Preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 48 da LRF.** Portanto, os Requerentes declaram que (i) exercem suas atividades há mais de dois anos (**Doc. 05**); (ii) nunca foram decretadas suas falências ou concedidas suas recuperações judiciais (**Doc. 10**); e (iii) jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares (**Doc. 11**). A fim de esclarecimento, portanto, são apresentados os seguintes documentos:

Referência legal	Requisito	Doc.
Art. 20-B, § 1º	Instauração de procedimento de mediação perante o CEJUSC	Doc. 10
Art. 48, I, II e III	Certidão falimentar	Doc. 11
Art. 48, IV	Certidão criminal em nome dos sócios pessoa física	Doc. 12
Art. 48, II a IV	Certidão específica no cartório distribuidor da Comarca	Doc. 13
Art. 48, §§ 2º e 3º	Contratos de arrendamentos rurais e inscrições de produtor rural	Doc. 14 e 15

68. Está, portanto, evidenciado o preenchimento dos requisitos para que os Requerentes possam apresentar eventual pedido de recuperação judicial caso as negociações via CEJUSC restem infrutíferas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNA ALVES DE ANDRADE AZEVEDO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 08/10/2024 às 21:04 , sob o número 08087460820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0808746-08.2024.8.12.0021 e código 2fRONPaK.

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

7 – URGÊNCIA DA DEMANDA: NECESSIDADE DE PROVIMENTOS CAUTELARES

69. Conforme dispõe o art. 20-B, § 1º da LRF, a cautelar será concedida nos termos do art. 305 do CPC, sendo necessário, portanto, a demonstração do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

70. ***Periculum in mora*.** No que tange ao perigo de demora, os Requerentes destacam a existência a existência de dívidas recém vencidas e a vencer que poderão, a qualquer momento, originar execuções milionárias, além de medidas de cobrança extrajudicial que afetarão o caixa e/ou a operação dos Requerentes. São deduzidos, pois, **quatro pedidos cautelares**.

71. **(a) Suspensão de medidas constritivas**. Dívidas bancárias vencidas ou a vencer trazem um real risco às operações dos Requerentes e ao resultado útil da mediação. Como se sabe, é prática absolutamente comum o ajuizamento de execuções de alto valor, em segredo de justiça, com pedido de arresto, e que culminam com o congelamento de contas bancárias sem a oitiva do devedor. Por esse motivo, necessária a concessão do *stay period* a que alude o § 1º do art. 20-B da LRF.

72. **(b) Buscas e apreensões**. Existe sobretudo uma preocupação pelo fato de que a maior parte da frota de veículos utilizada pelo Grupo Olhos Verdes para o transporte de matéria-prima e entrega de produtos constitui garantia de diversas obrigações financeiras que **ultrapassam os R$ 18 milhões**. Tratam-se de bens obviamente essenciais - veículos utilizados por uma transportadora. Assim, necessária a proibição expressa de medidas constritivas que objetivem a tomada da posse ou propriedade de bens móveis, nos termos do art. 49, § 3º, c/c § 1º do art. 20-B da LRF, e art. 305 do CPC.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNA ALVES DE ANDRADE AZEVEDO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 08/10/2024 às 21:04 , sob o número 08087460820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0808746-08.2024.8.12.0021 e código 2fRONPaK.

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

73. **(c) Protestos**. Existe ainda o risco de os credores, no afã de pressionar os Requerentes e burlarem o *stay period*, buscarem afetar a relação dos Requerentes com seus clientes.

74. Com efeito, a Requerente Olhos Verdes cedeu parte de suas duplicatas em garantia de operações de mercado para a obtenção de crédito. Ocorre que tem se tornado comum que credores protestem os sacados desses títulos, pois sabem que o sacado – o cliente do devedor – pressionará o devedor por uma solução.

75. Essa medida, como dito, nada mais é do que burlar o *stay period*, violar o espírito da lei e menoscabar a existência do processo cautelar, colocando em risco sua efetividade e o resultado que dele se espera.

76. Portanto, pede-se tutela para evitar essa situação, pela qual o credor busca se colocar em indevida situação privilegiada, e, assim, prejudica a relação comercial dos devedores perante seus principais clientes, afetando sua capacidade de geração de caixa.

77. Nos termos do art. 305 do CPC (cf. autorizado pelo § 1º do art. 20-B da LRF), requer-se que os credores sejam impedidos de protestar clientes dos Requerentes por força do não pagamento de títulos que tenham sido descontados pelos Requerentes junto a seus credores.

78. **(d) Suspensão da exigibilidade**. Nesse contexto é explicado o último pedido liminar: seja suspensa a exigibilidade dos débitos dos credores objeto da mediação e/ou impedida a declaração de vencimento antecipado de obrigações abrangidas pelo procedimento de mediação já instaurado. Isso impedirá que os credores adotem outros meios de satisfação de seus créditos, propiciando, assim, um ambiente que permite a efetiva renegociação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNA ALVES DE ANDRADE AZEVEDO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 08/10/2024 às 21:04 , sob o número 08087460820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0808746-08.2024.8.12.0021 e código 2fRONPaK.

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

79. A fim de melhor demonstrar o cenário de urgência, confira-se abaixo uma relação de alguns dos financiamentos mais volumosos e que poderão ser declarados antecipadamente vencidos, bem como suas respectivas garantias:

Credor	Valor de face dos contratos por credor	Garantia	Doc.
Banco Safra	R$35.587.637,23	Aval e cessão fiduciária	16
Ceres Agrobank	R$19.000.000,00	Notas promissórias e penhor do CDCA	17
Banco do Brasil	R$11.000.000,00	Aval e Hipoteca	18
Bradesco	R$5.000.000,00	Aval e Hipoteca	19
Banco C6	R$10.000.000,00	Aval	20
Banco Volvo (Brasil) S.A.	R$ 7.000.000,00	Alienação fiduciária de veículos da frota	21
Banco Mercedes-Benz S.A.	R$ 867.980,00	Alienação fiduciária de veículos da frota	22
Sicoob Cocred Cooperativa de Crédito	R$ 8.146.279,48	Hipoteca	23

80. Ademais, "*o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é presumido in re ipsa, na medida em que a suspensão das execuções daqueles que estão envolvidos na mediação ou conciliação é absolutamente necessária para a criação de um ambiente saudável e eficiente de negociação*"[10].

81. Nesse mesmo sentido, resta claro que concessão da tutela de urgência cautelar ora pleiteada não implica, em qualquer cenário, em perigo de dano reverso aos credores indicados nesta ocasião. A medida da tutela tem como objetivo precípuo criar um ambiente para que as empresas em dificuldade possam negociar suas dívidas em caráter antecedente a eventual ajuizamento do pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, de modo a evitar uma possível paralização das atividades das

[10] COSTA, Daniel Carnio e MELO, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3ª Ed. Juruá. 2022. p. 148.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNA ALVES DE ANDRADE AZEVEDO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 08/10/2024 às 21:04 , sob o número 08087460820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0808746-08.2024.8.12.0021 e código 2fRONPaK.

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

Requerentes, de modo que não consigam gerar as receitas necessárias à satisfação de suas dívidas.

82. A mencionada ausência de prejuízo aos credores é evidenciada pela disposição inserida no art. 20-B, IV, § 3º da LRF, em que o período durante o qual os atos de constrição que recaem sobre o patrimônio dos Requerentes permanecerem suspensos em razão de eventual tutela cautelar, será abatido do *stay period* na hipótese de posterior pedido de recuperação judicial/extrajudicial.

83. ***Fumus boni iuris.*** De acordo com o § 1º do art. 20-B a cautelar para mediação prévia pode ser concedida àqueles devedores que preencham os requisitos para ajuizamento de recuperação judicial.

84. Como já demonstrado no capítulo acima, os Requerentes preenchem todos os requisitos necessários para pedido de recuperação judicial. O Grupo Olhos Verdes possui mais de 13 anos de história e operações crescentes no mercado nacional, tendo as empresas exercido regularmente suas atividades por período superior ao biênio previsto no *caput* do art. 48 da LRF.

85. Já os empresários rurais demonstraram o cadastro como produtores, além de apresentar documentos que comprovam o regular desempenho de suas atividades.

86. Justamente em razão do caráter preliminar da tutela de urgência prevista no art. 20-B, § 1º da LRF, os Requerentes esclarecem que, se o caso, apresentarão oportunamente o seu pedido de recuperação acompanhado de todos os demais documentos previstos no art. 51 da LRF.

87. Evidenciados os dois requisitos ensejadores da cautelar nos termos do art. 305 do CPC e art. 20-B, IV, § 1º da LRF, resta evidente a possibilidade – e **necessidade** – de deferimento da suspensão de 60 dias **(i)** de todas aquelas medidas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNA ALVES DE ANDRADE AZEVEDO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 08/10/2024 às 21:04 , sob o número 08087460820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0808746-08.2024.8.12.0021 e código 2fRONPaK.

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

expropriatórias promovidas contra os Requerentes; **(ii)** suspender a exigibilidade dos créditos vencidos e a vencer devidos aos credores financeiros abrangidos pelo procedimento de mediação e/ou declaração de vencimento antecipado de obrigações abrangidas pelo procedimento de mediação já instaurado; **(iii)** impedir que sejam protestados as duplicatas que eventualmente tenham sido objeto de cessão no âmbito dos contratos financeiros, sobretudo aquelas que possuem como sacados a Colgate-Palmolive Comércio Ltda., Celena, Reciclagem, Progan, Raymundo da Fonte, Olfar Parangatu, e a Unilever Brasil Ltda. e **(iv)** declarar a impossibilidade de retirada de bens – sobretudo os veículos da frota dos Requerentes.

88. Uma vez deferida tal medida urgente, o processo de mediação a ser realizado com os credores no âmbito do CEJUSC poderá ser muito mais exitoso e, até mesmo afastar a necessidade de eventual ajuizamento de uma recuperação judicial, permitindo que os Requerentes possam envidar seus melhores esforços nas negociações com seus credores, a fim de chegar em uma solução factível e que não seja excessivamente onerosa.

8 – SEGREDO DE JUSTIÇA

82. Fato é que o simples conhecimento, por parte dos credores, da distribuição desta medida, poderá levar alguns deles a adotar medidas que este processo objetiva evitar.

83. Com o objetivo de proteger a eficácia do processo e da tutela antecipada, portanto, os Requerentes destacam a necessidade de que seja atribuído segredo de justiça ao procedimento, ao menos até que este D. Juízo possa apreciar as tutelas cautelares requeridas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNA ALVES DE ANDRADE AZEVEDO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 08/10/2024 às 21:04 , sob o número 08087460820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0808746-08.2024.8.12.0021 e código 2fRONPaK.

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

9- PEDIDOS

89. Diante da necessidade de resguardar a eficácia do processo, requer-se seja atribuído segredo de justiça a este pedido até a prolação de decisão acerca da tutela cautelar.

90. Ademais, com base em todo o acima exposto e, principalmente, os fatos de que os Requerentes **(i)** já solicitaram a instauração de procedimento via CEJUSC; e **(ii)** preenchem os requisitos necessários para ajuizamento de recuperação judicial (caso necessário), requer-se a concessão de tutela cautelar antecedente nos termos do art. 20-B, § 1º da LRF a fim de que seja:

a. determinada a imediata suspensão de qualquer processo de natureza executiva ou constritiva contra os Requerentes, incluindo buscas e apreensões, penhoras e arrestos;
b. impedida, expressamente, a busca e apreensão e outras formas de constrição de bens móveis, sobretudo veículos;
c. determinado o impedimento de protestos das duplicatas que tenham sido objeto de cessão no âmbito dos contratos financeiros, sobretudo aquelas que possuem como sacados a Colgate-Palmolive Comércio Ltda., Celena, Reciclagem, Progan, Raymundo da Fonte, Olfar Parangatu, e a Unilever Brasil Ltda.; e
d. suspensa a exigibilidade dos créditos vencidos e a vencer devidos aos credores financeiros abrangidos pelo procedimento de mediação e/ou declaração de vencimento antecipado de obrigações abrangidas pelo procedimento de mediação já instaurado (vide Doc. 10).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNA ALVES DE ANDRADE AZEVEDO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 08/10/2024 às 21:04 , sob o número 08087460820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0808746-08.2024.8.12.0021 e código 2fRONPaK.

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

91. Na hipótese de a mediação restar infrutífera, os Requerentes se reservam ao direito de aditar esta inicial com o intuito de transformá-la em pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 308 do CPC.

92. Finalmente, requer sejam todas as publicações realizadas em nome dos advogados **Tiago Schreiner Garcez Lopes** (OAB/SP 194.583) e **Guilherme França** (OAB/SP 324.907), em conjunto, sob pena de nulidade, indicando ainda, para fins de intimações eletrônicas, o endereço de e-mail *intimacoes.sp@lollato.com.br*.

93. Atribui-se à causa o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para fins fiscais, sendo que, em caso de pedido de recuperação judicial, complementará as custas devidas.

Termos em que, pede deferimento.
São Paulo/SP, 08 de outubro de 2024.

Tiago Schreiner Lopes
OAB/SP 194.583

Guilherme França
OAB/SP 324.907

Bruna Alves de Andrade Azevedo
OAB/SP 420.497

Felipe Buchpiguel
OAB/SP 493.072

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNA ALVES DE ANDRADE AZEVEDO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 08/10/2024 às 21:04 , sob o número 08087460820248120021.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0808746-08.2024.8.12.0021 e código 2fRONPaK.